

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2013 (Apenso PL nº 5.599, de 2013)

Estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FERNANDO JORDÃO

**Relator:** Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA.

#### I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Fernando Jordão estabelecer em lei as regras para a determinação do valor da taxa para a emissão de passaporte. Mais ainda, fixa em dez anos o prazo de validade desse documento. Justificam-se as medidas, na opinião do autor, tendo em conta que o passaporte emitido no Brasil está entre os mais caros do mundo, fato que só se agrava, quando se considera o prazo de validade de apenas cinco anos.

Apenso tramita o PL nº 5.599, de 2013, de autoria do Deputado Damião Feliciano, de idêntico teor.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita em regime ordinário e foi distribuída a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

\*C48B342430\*

C48B342430

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em preliminar ao exame do mérito, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

As propostas disciplinam a fixação da taxa cobrada pelo poder público para a expedição de passaporte, buscando aproximar o seu valor aos custos efetivamente incorridos pelo Estado, no cumprimento desses atos administrativos. Sob este prisma, assegurado o equilíbrio entre despesas e receitas, com amparo inclusive em planilha de custos e previsão de reajustes periódicos, a matéria não tem repercussão negativa sobre o Orçamento da União, pelo que, no particular, é o voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.033, de 2013, e do apenso, Projeto de Lei nº 5.599, de 2013.

No mérito, tem-se que o tema está regulado em atos do Poder Executivo, estabelecidos com base nos incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, mais especificamente, os Decretos nº 1.983/96 e 5.978/06, que aprovam e alteram, respectivamente, o Regulamento de Documentos de Viagem, cujos arts. 30 e 38 rezam o seguinte:

Art. 30. Pela concessão dos documentos de viagem, salvo os passaportes diplomáticos e oficiais, serão cobradas taxas ou emolumentos fixados em tabelas aprovadas pelos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Serão dispensados de pagamento de taxas ou emolumentos, no território nacional, os passaportes para estrangeiro e, no exterior, os passaportes de emergência, nas hipóteses fixadas pelos *Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente*.

.....  
Art. 38. O prazo máximo e improrrogável de validade dos documentos de viagem é o seguinte:

I - de cinco anos, para os passaportes diplomático, oficial, comum e a carteira de matrícula consular;

\*C48B342430\*

C48B342430

Esses dispositivos não afastam a competência do Legislativo para disciplinar a matéria, desde que respeitadas as atribuições privativas do Presidente da República.

De acordo com a proposição, o valor da taxa de expedição de passaporte será reajustado com base na variação dos custos com pessoal e custeio, quando houver, incluída a variação monetária apurada pelo Índice Geral de Preços – IGP. O valor assim apurado não poderá ser reajustado em período inferior a doze meses. A proposta fixa ainda em dez anos o prazo de validade do documento, renovável por igual período.

Não há dúvida de que o valor das taxas e emolumentos cobrados pela emissão do passaporte comum brasileiro é elevado. E não há como verificar se esse valor corresponde efetivamente aos custos incorridos, tendo em vista que sua fixação, nos termos do regulamento acima transcrito, incumbe aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, que apenas publicam os novos valores sem maiores justificativas. É certo que não se exige, e nem convém que se exija, para a imposição de taxas, a correlação exata entre o montante cobrado e o custo dos serviços correspondentes. Mas tem sido universalmente aceito como razoável o critério de buscar alguma aproximação entre esses parâmetros, sob pena de se desvirtuar a natureza do tributo.

De fato, como se pode verificar da redação do Decreto nº 1.983/96, as taxas atualmente cobradas arrecadam não apenas para o custeio da emissão do documento de viagem, mas também para o orçamento geral da Polícia Federal (veja-se o destaque na transcrição a seguir), travestindo-se, dessa forma, em verdadeiro imposto:

Art. 5º **Os recursos** diretamente arrecadados e destinados ao Departamento de Polícia Federal, **provenientes das taxas de expedição de passaportes** e demais serviços de imigração no Brasil, e multas decorrentes de infrações ao Estatuto do Estrangeiro, **destinam-se** ao custeio do PROMASP, podendo estender-se **às diversas atividades desenvolvidas pela Polícia Federal.**

Nessa ordem de ideias, parece mesmo conveniente correlacionar em lei o valor das taxas cobradas e os custos da expedição do passaporte, obrigando a publicação de documento que permita à sociedade verificar o cumprimento dessa determinação, por intermédio das instituições constitucionalmente encarregadas da defesa da legalidade, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União.

\*C48B342430\*

C48B342430

A redação da proposta, contudo, não atende esse objetivo, e pode ainda ensejar um indesejável efeito indexador, a contrário senso, quando estabelece o prazo mínimo de doze meses para reajuste do valor. A cláusula não parece necessária, ademais, primeiro porque não é o que se tem verificado na prática; depois, porque a própria obrigação de demonstrar os custos em planilha, como condição para fixar novo valor, já opera, em tese, como freio a possíveis abusos.

A ampliação do prazo de validade do passaporte comum também é medida de conveniência e perfeitamente compatível com a esfera de competências do legislador parlamentar. A possibilidade de prorrogação por igual período, contudo, não contribui para a redução de custos, já que em princípio não dispensa a emissão de novo documento.

Os aspectos acima registrados estão contemplados no anexo Substitutivo, que tem objetivo de aperfeiçoar a redação da proposta.

Com base no exposto, é o voto **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.033 e 5.599, de 2013. No mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **VALDIVINO DE OLIVEIRA**  
Relator

**\*C48B342430\***

C48B342430